



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 635788 - SP (2020/0344821-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PERASSOLI (PRESO)
ADVOGADOS : GABRIEL MAGALHÃES LOPES - SP439798
LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO. DESVIRTUAMENTO DO REMÉDIO HERIOCO. INEXISTÊNCIA DE RISCO ATUAL E IMINENTE À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PEDIDO PARA RETORNO ÀS ATIVIDADES EM LOCAL DIVERSO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PLEITO NÃO ANALISADO NA DECISÃO ATACADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Como dita na decisão agravada, a impetração pretende a *"revogação da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública"*. Dessa forma, inexistindo risco atual ou iminente à liberdade de locomoção, incabível o desvirtuamento das finalidades do remédio heroico com o objetivo para restabelecer as funções públicas do paciente na municipalidade.

3. Pedido para que seja possibilitado o *"retorno ao trabalho a bem do serviço público, fora do prédio sede do Poder Público Municipal"*, melhor sorte não socorre ao agravante, pois além da inadequação da via eleita, tratar-se de inovação de pedido em sede recursal que, cabe destacar, não foi analisado na decisão atacada, circunstância que inviabiliza o conhecimento do tema diretamente por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 03 de agosto de 2021.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 635788 - SP (2020/0344821-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PERASSOLI (PRESO)
ADVOGADOS : GABRIEL MAGALHÃES LOPES - SP439798
LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO. DESVIRTUAMENTO DO REMÉDIO HERIOCO. INEXISTÊNCIA DE RISCO ATUAL E IMINENTE À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. PEDIDO PARA RETORNO ÀS ATIVIDADES EM LOCAL DIVERSO. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. PLEITO NÃO ANALISADO NA DECISÃO ATACADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Como dita na decisão agravada, a impetração pretende a *"revogação da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública"*. Dessa forma, inexistindo risco atual ou iminente à liberdade de locomoção, incabível o desvirtuamento das finalidades do remédio heroico com o objetivo para restabelecer as funções públicas do paciente na municipalidade.

3. Pedido para que seja possibilitado o *"retorno ao trabalho a bem do serviço público, fora do prédio sede do Poder Público Municipal"*, melhor sorte não socorre ao agravante, pois além da inadequação da via eleita, tratar-se de inovação de pedido em sede recursal que, cabe destacar, não foi analisado na decisão atacada, circunstância que inviabiliza o conhecimento do tema diretamente por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO PERASSOLI contra decisão monocrática de fls. 396/399 de minha lavra em que indeferiu liminarmente a impetração.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do

artigo 2.º, § 4.º, inciso II, da Lei n.º 12.850/13; tendo sido determinado nos autos da Cautelar Inominada Criminal nº 2280670-12.2020.8.26.0000 a suspensão cautelar do exercício das funções públicas do paciente, bem como proibido o seu acesso ou frequência aos prédios públicos municipais.

Contra a decisão foi impetrado o writ originário, que restou indeferido liminarmente nos termos da decisão de fls. 322/325.

No presente recurso, sustenta a defesa que *"não se trata de simples suspensão do exercício da função pública do Paciente, mas verdadeiro constrangimento ilegal ao direito de ir e vir, pois foi proibido o acesso ou frequência de ambos os prédios públicos municipais"*.

Afirma que *"é cabível a impetração do writ de habeas corpus em face da medida cautelar de suspensão do exercício de função pública e de proibição de acesso ao prédio da sede municipal, pois também implica em ameaça à liberdade de locomoção, considerando que o seu descumprimento pode ocasionar a decretação da prisão preventiva"*.

Aduz que *"mesmo após a acusação da prática de organização criminosa, o paciente Carlos Alberto Perassoli continuou no exercício da função pública por quase 2 (dois) anos, sem notícia da prática de qualquer outro crime, motivo pelo qual é desnecessária a persistência da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública, para evitar a reiteração criminosa"*.

Requer a reconsideração da decisão agravada *"para que, ao final, seja concedido o writ de habeas corpus, revogando-se a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública e restrição de acesso e frequência aos prédios públicos municipais, expedindo-se o necessário, com a máxima urgência, na forma da lei"* (fls. 348/349).

Na petição de fls. 355/360, pleiteia alternativamente que *"seja concedida a ordem de Habeas Corpus ao Paciente CARLOS ALBERTO PERASSOLI, possibilitando seu retorno ao trabalho a bem do serviço público, fora do prédio sede do Poder Público Municipal, em local a ser designado pela Chefe do Poder Executivo do Município de Barretos/SP"*.

É o relatório.

VOTO

A decisão que indeferiu liminarmente a impetração, no que interessa, disse:

"Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deve ser

conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, sendo possível tão somente a verificação relativa a existência de flagrante ilegalidade ao direito de locomoção, que justifique a concessão da ordem de ofício, o que não ocorre no presente caso.

Como destacado no acórdão atacado, o pedido deduzido na impetração busca a "revogação da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública", procedimento que não se coaduna com a finalidade do remédio heroico. Com efeito, inexistindo qualquer constrangimento ilegal ao direito de ir e vir do paciente, incabível a utilização do habeas corpus para finalidades outras que não seja o constrangimento ilegal, concreto e direto, ao direito de locomoção.

São precedentes nossos:

DIREITO PENAL. NULIDADES. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. PEDIDOS NÃO FORMULADOS EM RECURSO DE APELAÇÃO OU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU COATOR. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - De plano, verifica-se que a matéria objeto da presente impetração não poderá ser examinada por esta eg. Corte Superior de Justiça, pois, consoante a instrução processual, não foi questionada perante o eg. Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

III - Assim, inexistindo ato que tenha atentado contra a liberdade de locomoção do paciente por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da Constituição da República), impõe-se o não conhecimento do mandamus.

Habeas corpus não conhecido. (HC 569.253/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 17/06/2020)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO REUNIÃO DE PROCESSOS NA VIA DO HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias não divergiram do entendimento dominante nesta Corte Superior, no sentido de que a reunião dos processos é medida facultativa, que depende de os processos por crimes alegadamente conexos estarem na mesma fase de instrução, e somente é atacável pela via do habeas corpus quando restar demonstrado risco concreto à liberdade de locomoção e não depender de revisão fático-probatória.

2. Não se identificando constrangimento ilegal praticado pelo Tribunal de origem ao não conhecer do writ lá impetrado, resta afastada a competência desta Corte Superior para análise do tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

3. Agravo Regimental no recurso habeas corpus desprovido. (AgRg no RHC 106.260/MS, de minha Relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 27/09/2019)

CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO QUALIFICADO. REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. INVIABILIDADE EM SEDE DE WRIT. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A via processual do habeas corpus não é adequada para impugnar a reparação civil fixada na sentença penal condenatória, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, pois a sua imposição não acarreta ameaça, ainda que indireta ou reflexa, à liberdade de locomoção. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.(HC 302.141/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016)

Além disso, verifica-se dos autos que o writ foi impetrado contra decisão monocrática do Desembargador-Relator. Dessa forma, as teses deduzidas na presente impetração não foram levadas à análise do órgão colegiado do Tribunal de origem, considerando que não houve a interposição do devido agravo regimental.

Assim, não compete a esta Corte Superior, a análise do mérito da impetração, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É inviável o conhecimento de habeas corpus ou recurso em habeas corpus quando o impetrante/recorrente se insurge contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de Justiça, contra a qual seria cabível agravo regimental, que não foi interposto. Precedente do STF e do STJ.

2. Agravo regimental improvido (AgRg no RHC 102.858/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 13/03/2019)

Por tais razões, nos termos do art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus." (fls. 323/325)

Nessa ordem de ideias, não obstante os esforços da defesa, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como dita na decisão agravada, a impetração pretende a *"revogação da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública"*. Dessa forma, inexistindo risco **atual ou iminente** à liberdade de locomoção, incabível o desvirtuamento das finalidades do remédio heroico com o objetivo para restabelecer as funções públicas do paciente na municipalidade.

Em reforço aos precedentes colacionados na decisão agravada:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PECULATO. CRIME CONTINUADO. AFASTAMENTO DO CARGO DE PREFEITA. ÚNICA MEDIDA CAUTELAR IMPOSTA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA DE

VIOLAÇÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO DA AGRAVANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que "A medida cautelar de afastamento de função pública não afeta diretamente a liberdade de locomoção, sendo inviável, desta forma, a sua correção por meio de habeas corpus ou de seu recurso ordinário, salvo se imposta conjuntamente com a prisão preventiva ou outras medidas cautelares diversas da prisão que possam, de alguma forma, restringir o direito tutelado pela via mandamental, o que não se verifica na espécie" (RHC n. 90.766/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 04/04/2018, grifei).

II - In casu, o eg. Tribunal de origem, por ocasião do recebimento da denúncia, impôs, de forma isolada, a medida cautelar de afastamento do cargo de prefeita, pela suposta prática do crime de peculato, perpetrado pelo período de um ano e quatro meses.

Dessarte, a análise do reconhecimento de ilegalidades no v. acórdão recorrido não se coaduna com a estreita via do habeas corpus, pois a suspensão do exercício de determinado cargo público não configura restrição ao direito constitucional de livre locomoção do indivíduo, sobretudo porque desacompanhada de outra medida cautelar que possa diretamente restringir ou ameaçar a liberdade de locomoção, sendo inadequada a via eleita.

III - Ressalte-se, ainda, que a Câmara de Vereadores do Município de Santo André/PB, em cumprimento à decisão do eg. Tribunal de origem, deu posse ao Vice-Prefeito.

IV - Por oportuno, insta constar que o em. Ministro Luiz Fux, Presidente do col. Supremo Tribunal Federal, em 5/10/2020, negou seguimento à Suspensão de Liminar (SL) n. 1385, proposta pela ora agravante, tendo consignado que "a discussão acerca da oportunidade e da necessidade da aplicação da medida cautelar de suspensão do exercício das funções públicas da autora no caso concreto, bem como a controvérsia acerca da existência de elementares do tipo penal de peculato na espécie, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório adjacente ao processo de origem [...] providência incabível na espécie. [...] Outrossim, das alegações formuladas pelo autor e dos elementos constantes dos autos não se vislumbra a existência de risco potencial à ordem pública pelo só fato de haver provisório afastamento do titular do Poder Executivo do exercício de suas funções, sobretudo em contexto de existência de indícios de uso de cargo público para o cometimento de crimes contra a Administração Pública, tal como consignado na decisão impugnada" (grifei).

V - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o

agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r.

decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 579.205/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. BUSCA E APREENSÃO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DA DILIGÊNCIA POLICIAL. POSSIBILIDADE DE SUPERVENIÊNCIA DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE RISCO IMINENTE OU REMOTO AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. "O habeas corpus preventivo visa a coibir constrangimento ilegal real e iminente à liberdade de locomoção do indivíduo, não se prestando a impedir constrição supostamente ilegal, meramente intuitiva e calcada em ilações e suposições desprovidas de base fática." (AgRg no HC 533.821/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019).

2. In casu, o recorrente pretende anular diligência policial de busca e apreensão realizada no ano de 2013, com o fim de prevenir eventual superveniência de persecução penal que resulte em restrição à sua liberdade, por meio de uma suposta reciclagem dos elementos de prova ali obtidos, sem apontar quaisquer evidências de ameaça concreta ao seu direito de locomoção, mas apenas conjecturas hipotéticas, o que não é suficiente para justificar a utilização do remédio constitucional.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 136.520/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 9/2/2021, DJe 17/2/2021).

No tocante ao pedido de que seja possibilitado o "*retorno ao trabalho a bem do serviço público, fora do prédio sede do Poder Público Municipal*", melhor sorte não socorre ao agravante, pois além da inadequação da via eleita, tratar-se de inovação de pedido em sede recursal que, cabe destacar, não foi analisado na decisão atacada, circunstância que inviabiliza o conhecimento do tema diretamente por esta Corte Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NO PROCEDIMENTO CRIMINAL. PEDIDO DE

REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES JÁ REVOGADAS. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. É inviável analisar, em agravo regimental, alegação não exposta na petição inicial de recurso ordinário em habeas corpus interposto no STJ, por caracterizar indevida inovação recursal.

2. Inexiste interesse recursal em agravar de decisão para pleitear a revogação de medidas cautelares que já foram revogadas nas instâncias ordinárias.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no RHC 142.124/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 8/6/2021, DJe 10/6/2021).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0344821-8

**AgRg no
HC 635.788 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00020451220188260066 15023660720188260066 20451220188260066
22806701220208260000

EM MESA

JULGADO: 03/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO
ADVOGADO : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO PERASSOLI (PRESO)
ADVOGADOS : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
GABRIEL MAGALHÃES LOPES - SP439798
CORRÉU : ANA CAROLINA SANTOS RABELO
CORRÉU : MARCIA APARECIDA SESTARE FAIOTO
CORRÉU : ADRIANA NUNES RAMOS SOPRANO
CORRÉU : RAFAEL JOSÉ SOPRANO FERNANDES
CORRÉU : LEONARDO MATTOS MORANDI
CORRÉU : ELAINE CRISTINA SOARES TOSTA
CORRÉU : MARIA LUIZA SAMPAIO
CORRÉU : EDER DA SILVA BARBOSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PERASSOLI (PRESO)
ADVOGADOS : LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO - SP235857
GABRIEL MAGALHÃES LOPES - SP439798
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

C54254244981244356812@ 2020/0344821-8 - HC 635788 Petição : 2021/0005908-2 (AgRg)